



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 418
Decisão da CEAG	Nº 44/2024	
Referência	Processo nº5/2023	
InteressadaDE LOCAÇÃO	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** 500033648/2023, bem como deste processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **418**, apreciando o Processo nº/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº/2023 contra a Pessoa Jurídica**de Locação**, constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Registrada no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, no quadro da empresa na modalidade de Engenharia Agrônômica, conforme protocolo nº 1...../2023, haja vista a **baixa de Responsável Técnico** ocorrida em **09/03/2023**, e; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de **16/05/2023**, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada à época, **Eliminou o Fato Gerador**, porém apresentou em **31/05/2023**, **Defesa Intempestiva** nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; **considerando** que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; **considerando** que a tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pode ser ignorado; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à Revelia os processos de autos de infração sem defesa escrita (dentro do prazo), nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único: a autuada será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que mesmo não conhecendo a Defesa intempestiva, foi observado que em **26/01/2024**, através do processo **1194117/2024** foi lavrado um novo auto de infração contra a empresa,**73/2024**, na mesma capitulação, transitado em julgado; **considerando** que este processo ficou paralisado na Gerência de Fiscalização de **16/05/2023 a 17/07/2024**; **considerando** que a empresa está com o **Registro interrompido** desde **02/08/2024**, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, 500033648/2023, bem como deste processo. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. **Renato Vítório Rodrigues** (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. **Erle Abílio Diniz** (SENGE), Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza** (UFPB), Eng. Agr. **Guilherme Sá Abrantes de Sena** (UFPB), o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, de forma virtual o representante do Plenário na Câmara, o Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2024.

Eng. Agr. Renato Vítório Rodrigues
Coordenador da CEAG – Crea/PB